



PROCESSO Nº 2271012024-0 - e-processo nº 2024.000495062-0

ACÓRDÃO Nº 434/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: J S TECIDOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS
PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU
PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO
ESTADUAL. AUSÊNCIA LASTRO PROBATÓRIO.
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- Nos autos, restou constatada a total ausência de documentos probatórios que lastrearam a acusação, fato que maculou o feito fiscal.

- Considerando que a presente peça acusatória é decorrente de auto de infração antecedente que fora anulado por vício de forma, retorna-se ao *status quo ante*, que havia aberto a oportunidade de lavratura de novo libelo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002137/2024-11, lavrado em 09 de outubro de 2024, eximindo a empresa J S TECIDOS LTDA de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2271012024-0 - e-processo nº 2024.000495062-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: J S TECIDOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA LASTRO PROBATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Nos autos, restou constatada a total ausência de documentos probatórios que lastrearam a acusação, fato que maculou o feito fiscal.
- Considerando que a presente peça acusatória é decorrente de auto de infração antecedente que fora anulado por vício de forma, retorna-se ao *status quo ante*, que havia aberto a oportunidade de lavratura de novo libelo.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002137/2024-11, lavrado em 09 de outubro de 2024, em desfavor da empresa J S TECIDOS LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.. **CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA ANÁLISE DOS ECF**



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou crédito tributário no valor total de **R\$ 1.067.765,13 (Um milhão sessenta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos)**, sendo R\$ 610.151,48 (seiscentos e dez mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) de ICMS por infringência ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB, e multa de R\$ 457.613,65 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do disposto no Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado deste auto de infração por meio de seu DT-e em 16/10/2024, a Reclamante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressou com impugnação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) Ausência de descrição clara e precisa, especialmente no Relatório Fiscal da Notificação, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.
- b) A ordem de serviço que deu origem a ação fiscal limitou a atuação do Auditor Fiscal ao período de 2012 a 2014 — sendo que o presente auto de infração alcança os períodos posteriores de 2015 e 2016
- c) O próprio levantamento fiscal “aproveitado” do auto de infração anterior, registra, de forma clara, que a análise do ICMS substituição tributária se deu no período de 2012 a 2014, seguindo a determinação da referida ordem de serviço.
- d) Esse novo auto de infração continua com vício no enquadramento legal.
- e) O presente auto de infração é improcedente porque há mercadorias acusadas que efetivamente se submetem a sistemática da substituição tributária.
- f) Torna-se necessário o abatimento de valores pagos a título de confissão de débito firmada pela recorrente em 2019, assim o abatimento por ocasião da confissão de débito firmada em 2013.
- g) É necessário o abatimento dos créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias tributadas.

Por fim, a Impugnante requer preliminarmente a nulidade do auto de infração e no mérito que seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, o abatimento dos valores pagos pela empresa recorrente a título das confissões de débitos firmadas e pagas em 2013 e em 2019.



Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCIAIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROBATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Nos autos, restou constatada a total ausência de documentos probatórios que lastrearam a acusação, fato que maculou o feito fiscal.
- Considerando que a presente peça acusatória é decorrente de auto de infração antecedente que fora anulado por vício de forma, retorna-se ao *status quo ante*, que havia aberto a oportunidade de lavratura de novo libelo.

Em razão da improcedência assentada, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registro que, apesar de cientificado, via DT-e, em 22/04/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de crédito tributário decorrente do fato de o contribuinte ter indicado como isentas ou não tributadas pelo ICMS, identificado nos exercícios de julho de 2012, setembro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, 2015, e janeiro a abril de 2016.

Cumprido destacar, ainda, que a lavratura do presente auto de infração decorreu da anulação, **por vício formal**, da acusação constante do auto de infração precedente (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2017-37, lavrado em 31 de agosto de 2017, PROCESSO Nº 1362092017-6), conforme **decisão do unânime do Tribunal Pleno** desta Secretaria, nos termos do Acórdão 257/2024, cuja ementa se reproduz:

ACÓRDÃO 257/2024

Relator: Consº Venâncio Viana

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AJUSTE NA CONDENAÇÃO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios faz emergir a presunção de que o contribuinte realizou compras de mercadorias com receitas de origem não comprovada, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.
- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento dos créditos tributário referentes à acusação descrita como falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional

Em decorrência da nulidade, por vício formal, identificada, fora, então, lavrado novo auto de infração.

Ocorre, porém, que o novo processo constituído não tivera quaisquer documentos de comprovação, acostados pela fiscalização, como se pode observar:



todos-os-documentos-20240004950620.zip

File Commands Tools Favorites Options Help

Add Extract To Test View Delete Find Wizard Info VirusScan Comment SFX

todos-os-documentos-20240004950620.zip - ZIP archive, unpacked size 30.039.902 bytes

Name	Size	Packed	Type	Modified	CRC32
.			Pasta de arquivos		
0020- Conclusão - Pg. 173-173.pdf	78.143	72.226	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	8E1C4BEF
0019-Cientificação - Pg. 172-172.pdf	44.107	7.602	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	E76B27F3
0018-Notificação - Pg. 171-171.pdf	44.696	8.017	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	0914350D
0017-Sentença - Pg. 165-170.pdf	1.690.053	1.677.511	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	3E837502
0016-Despacho - Pg. 164-164.pdf	828.093	763.024	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	32581514
0015-Despacho - Pg. 163-163.pdf	773.796	718.435	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	6B0393F3
0014-Conclusão - Pg. 162-162.pdf	96.444	90.447	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	EB5E9711
0013-E-mail - Pg. 161-161.pdf	97.415	85.628	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	9B75C17E
0012-Auto de Infração - Pg. 157-160.pdf	180.393	136.393	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	8000C5A
0011-Auto de Infração - Pg. 122-156.pdf	8.006.206	8.003.584	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	25822DFF
0010-Auto de Infração - Pg. 82-121.pdf	7.861.924	7.858.599	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	E8BE8339
0009-Auto de Infração - Pg. 42-81.pdf	6.334.297	6.330.104	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	21F863EA
0008-Procuração - Pg. 40-41.pdf	560.753	311.202	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	EBD79682
0007-Contrato Social - Pg. 38-39.pdf	758.900	676.182	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	DE8184B6
0006-Defesa - Pg. 10-37.pdf	1.875.939	1.645.245	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	BAFCA9B8
0005-Cientificação - Pg. 9-9.pdf	143.146	133.513	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	2581B60B
0004-Informação Fiscal - Pg. 8-8.pdf	570.347	532.600	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	6FE82E3A
0003-Documento do Auto de Infração - Pg. 7-7.pdf	18.358	10.389	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	3374317F
0002-Auto de Infração - Pg. 2-6.pdf	73.018	26.173	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	F13DC0B9
0001-Ofício - Pg. 1-1.pdf	3.874	1.649	Documento do Ad...	12/08/2025 08:18	C681DC17

Portanto, os documentos acostados pela Fiscalização resumem-se unicamente em “Ofício”, “Auto de infração”, “Documento de Auto de Infração” (protocolo do auto de infração anterior) e “Informação Fiscal”, a qual somente reforça, sem nada acrescentar, que o presente auto de infração é decorrente da anulação de auto de infração anterior, como se pode observar:



EMPRESA : J S TECIDOS LTDA.
ENDEREÇO : Rua santo Elias,261 – Centro – João Pessoa/PB
INSC. EST. : 16.131.534-8 C.N.P.J. : 12.935.052/0003-09
ASSUNTO: Novo Feito Fiscal – Processo nº 1362092017-6, Acórdão nº257/2024 CRF

INFORMAÇÃO FISCAL

O Auditor Fiscal Tributário Estadual Marcelo Damasceno Ferreira, mat. 147.375-1, em cumprimento à Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004980/2024-92, que autoriza a realização de novo feito fiscal, conforme Acórdão nº 257/2024 CRF, em virtude de vício formal.

Dessa forma, consideramos atendida a determinação do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Por fim, encaminhe-se à repartição preparadora, para dar ciência ao contribuinte do novo feito fiscal, Auto de Infração 93300008.09.00002137/2024-11.

É a informação.



Nesse sentido, bem assentou o julgador de primeira instância que os autos carecem de documentos comprobatórios que embase a discussão, não havendo que se falar, portanto, na reforma de sua decisão, que bem reconheceu a improcedência do presente feito fiscal.

Esclarece-se, contudo, que como o auto de infração nº 93300008.09.00002138/2017-37 fora julgado nulo, por vício formal, em 2024, reabriu-se o prazo de fiscalização, em cinco anos, contados da ciência daquela decisão, nos termos do artigo 173, II do CTN, para os períodos que, ali, foram contemplados. Esclarece-se, com efeito, que ainda que o presente processo tenha sido julgado improcedente, o foi por falta de prova e não fora analisado o mérito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002137/2024-11, lavrado em 09 de outubro de 2024, eximindo a empresa J S TECIDOS LTDA de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 14 de agosto de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator